



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO NORMATIVA - VALEC Nº 17/2022/CONSAD-VALEC

Brasília, 01 de setembro de 2022.

Dispõe sobre o Manual da Análise de Elegibilidade da Indicação de Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário, no âmbito da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e FERROVIAS S.A., no exercício de sua competência prevista no inciso XII do art. 42 do Estatuto Social vigente, nos termos do art. 22 da Resolução do Conselho de Administração nº 12/2020 e considerando o deliberado na 400ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2022, conforme consta no processo 51402.102927/2022-13,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual da Análise de Elegibilidade da Indicação de Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário da Valec, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

(assinado eletronicamente)
FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Presidente do Conselho de Administração

ANEXO I RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC Nº 17/2022/CONSAD-VALEC, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

MANUAL DE ANÁLISE DE ELEGIBILIDADE DA INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS FISCAIS E MEMBROS DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

1. OBJETIVO

1.1. O Manual da Análise de Elegibilidade da Indicação de Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário visa estabelecer diretrizes e procedimentos a serem observados durante a análise do atendimento dos requisitos e ausência de vedações para Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário dispostos na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), no [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#) e no [Estatuto Social](#), e suas respectivas alterações posteriores, especificamente, no que se refere à nomeação ou recondução de membros para compor a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Auditoria Estatutário da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

2. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

2.1. A análise de elegibilidade disposta neste Manual deve estar alinhada às boas práticas de governança corporativa, às premissas de criação de valor, do atendimento do interesse público e à otimização dos negócios para a acionista única, União, bem como, aos princípios de direito constitucional, administrativo, societário e demais legislações e regulamentos aplicáveis.

2.2. Para tanto, norteiam a análise de elegibilidade da indicação para Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário, os princípios gerais da Administração Pública, com destaque para os seguintes princípios e diretrizes:

2.2.1. Princípios:

- I - **Conformidade;**
- II - **Transparência; e**
- III - **Proporcionalidade.**

2.2.2. Diretrizes:

- I - observar fielmente aos requisitos e vedações previstas na legislação, regulamentação aplicável e no Estatuto Social;
- II - divulgar no site e na Biblioteca Digital da empresa as informações sobre a eleição dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário, com o resultado da análise de conformidade relativa ao preenchimento dos requisitos e ausência de vedações para as respectivas eleições, por meio da publicação das Atas do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e do Conselho de Administração que deliberarem sobre a matéria; e
- III - observar, nas indicações, alçadas, procedimentos, requisitos e vedações, o devido enquadramento quanto ao tipo, porte da sociedade, grau de controle estatal e a estrutura societária (capital aberto ou capital fechado) da empresa quando da análise de elegibilidade.

3. CONCEITOS

3.1. Para fins deste manual, considera-se:

- I - **acionista controlador:** titular que detém a maioria das ações da empresa, no caso da Valec, a União detém a totalidade de suas ações, sendo sua acionista única, a qual é representada por procuradores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme [Portaria PGFN nº 17, de 26 de junho de 2019](#).
- II - **candidato:** aquele que se inscreve para concorrer, em processo seletivo ou eleição, para o cargo de membro do Comitê de Auditoria Estatutário ou de Conselheiro de Administração representante dos empregados.
- III - **expertise:** qualidade de *expert*, de conhecedor, de perito, de especialista do candidato/indicado.
- IV - **indicação:** ação ou resultado de indicar/recomendar uma pessoa para um cargo.
- V - **indicado:** aquele que recebeu indicação para exercer um cargo.
- VI - **Ministério supervisor:** Ministério ao qual a empresa está vinculada, no caso da Valec, o Ministério da Infraestrutura.
- VII - **perfil:** delineamento ou informação acerca das características profissionais do candidato/indicado.
- VIII - **requisitos:** condições necessárias, por exigência legal, para que o candidato/indicado possa ocupar o cargo para o qual foi selecionado/indicado.
- IX - **vedações:** condições que impedem, legalmente, o exercício do cargo.

4. COMPETÊNCIAS PARA INDICAÇÃO

4.1. A indicação dos membros da Diretoria Executiva (Direx), do Conselho de Administração (Consad), com exceção do Conselheiro representante dos empregados, e Conselho Fiscal (Confis) será proposta pelo Ministro de Estado do Ministério responsável pela indicação na forma disposta pelo [Estatuto Social](#), conforme [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#).

4.2. O Conselheiro de Administração representante dos empregados deve ser escolhido dentre os empregados ativos da Valec, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada por comissão eleitoral designada pelo Diretor-Presidente da empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem, respeitado o disposto na [Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#), no [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#), na [Portaria SEDDM/ME nº 3.192, de 08 de abril de 2022](#), no [Estatuto Social](#) e demais legislações e regulamentos.

4.3. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário (Coaud) devem ser independentes em sua maioria, selecionados pela empresa, mediante processo seletivo externo, para posterior escolha e indicação pelo Conselho de Administração.

4.4. O Consad fará recomendação não vinculante de novos membros desse colegiado e perfis para aprovação da Assembleia, sempre relacionadas aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação e do Plano de Sucessão, conforme o art. 19 do [Estatuto Social](#).

4.5. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deve opinar de modo a auxiliar os acionistas na indicação de Administradores e de Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; bem como deve opinar de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na eleição de diretores e de membros do Comitê de

Auditoria Estatutário sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, nos termos do disposto no [art. 10 da Lei nº 13.303, de 2016](#).

4.6. O indicado a membro do Conselho de Administração, inclusive o candidato eleito como representante dos empregados, e do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia de Acionistas.

4.7. O indicado a membro da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário são eleitos pelo Conselho de Administração.

5. ATRIBUIÇÕES

5.1. O indicado/candidato é o responsável por preencher e assinar o respectivo Formulário de Cadastro, referente à Empresa de Menor Porte, disponível no [endereço eletrônico](#) do Ministério da Economia, bem como, o encaminhar para o Órgão ou Entidade responsável por sua indicação com a documentação comprobatória.

5.2. O Órgão responsável pela indicação é o responsável por encaminhar os dados do indicado a Administrador ou Conselheiro Fiscal para fins de aprovação prévia pela Casa Civil da Presidência da República (SINC), nos termos do art. 1º da [Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018](#), com exceção do Conselheiro representante dos empregados.

5.3. Após a aprovação da indicação pela Casa Civil, o Órgão responsável pela indicação é responsável por encaminhar o Formulário de Cadastro preenchido pelo indicado com a respectiva documentação comprobatória e a supracitada aprovação SINC para a Valec, nos termos do art. 22 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#) e art. 2º da [Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018](#), para análise de compatibilidade por este Comitê.

5.4. Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração manifestar-se quanto a análise do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações legais, regulamentares e estatutárias do indicado/candidato, para a respectiva eleição, no prazo de oito dias úteis, contado da data de recebimento do formulário padronizado, sob pena de aprovação tácita e responsabilização dos seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

5.5. Compete ao Conselho de Administração incluir, na proposta da Administração para a realização da Assembleia Geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento do indicado aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração; bem como, registrar a sua manifestação em Ata que tiver como ordem do dia a eleição de diretores e membros do Comitê de Auditoria Estatutário.

5.6. Cabe ao Diretor-Presidente da empresa proclamar o candidato vencedor da eleição para Conselheiro de Administração representante dos empregados e comunicar o resultado ao Consad e ao Ministério supervisor, para adoção das providências necessárias e subsequentes à designação do representante dos empregados para eleição em Assembleia, nos termos do art. 16 da [Portaria SEDDM/ME nº 3.192, de 08 de abril de 2022](#) e do art. 22, inc. I do §5º, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#).

5.7. Cabe ao Presidente do Conselho de Administração, ouvidos o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e o Conselho de Administração, decidir pela homologação do resultado da eleição do representante dos empregados e comunicar ao acionista controlador, conforme art. 22, inc. II do §5º, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#).

5.8. Cabe ao acionista controlador a aprovação formal do nome indicado pelos empregados, em Assembleia Geral, vinculado o seu voto à manifestação do Conselho de Administração acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações para a respectiva eleição, nos termos do art. 22, inc. III do §5º, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#).

6. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

6.1. A análise do Comitê deve ocorrer em processo específico, gerado no sistema SEI, instruído com toda documentação encaminhada pelo Órgão ou Entidade responsável, classificado como "restrito" com fundamento no art. 31 da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e vinculado ao processo que encaminhou a documentação do indicado, quando for o caso.

6.2. Após o recebimento da documentação encaminhada, a Secretaria do Comitê deve analisar a integralidade da documentação necessária e, em caso de haver documentos faltantes, os mesmos devem ser solicitados ao Órgão ou Entidade responsável pelo envio destes, informando que a contagem do prazo de 8 (oito) dias para análise pelo Comitê será suspensa até o recebimento da documentação solicitada, para efeito do cumprimento do art. 22, §2º, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#) e do art. 20, §2º, do [Estatuto Social](#).

6.3. A Secretaria do Comitê deve emitir e instruir o processo de análise com as seguintes Certidões negativas:

- I - Certidões Negativas TCU: inidôneos, inabilitados e conta julgada irregular;
- II - Certidões Negativas TJDF: ações cíveis e ações criminais;
- III - Certidão Negativa TST;
- IV - Certidões Negativas TSE: criminal eleitoral, partidárias e de quitação eleitoral;
- V - Certidão Negativa TRT;
- VI - Certidão Negativa CVM;
- VII - Certidão Negativa CNJ;
- VIII - Certidão Negativa STJ;
- IX - Certidão Negativa Receita Federal;
- X - Certidão Negativa PF;
- XI - Certidão Negativa CGU;
- XII - Certidão Negativa - TCDF;
- XIII - Certidões Negativas estaduais e municipais, quando for o caso;
- XIV - Ficha do Servidor - Portal da Transparência Federal; e
- XV - Ficha do Servidor - Portal da Transparência e Certidões Negativas estaduais e municipais, quando for o caso.

6.4. Em caso de impossibilidade de emissão das certidões pela Secretaria, devido a eventuais restrições, a emissão destas deve ser solicitada ao indicado/candidato, informando que a contagem do prazo de 8 (oito) dias para análise pelo Comitê será suspenso até o recebimento da documentação solicitada, para efeito do cumprimento do art. 22, §2º, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#), por e-mail, juntamente com a solicitação das informações e documentos pessoais necessários à respectiva eleição, incluindo 1 (uma) via do Termo de Compromisso do Código de Conduta e Integridade da Valec, encaminhado anexo ao e-mail, para fins de preenchimento e assinatura.

6.5. Finalizada a instrução do processo, a Secretaria agendará a reunião do Comitê, conforme a disponibilidade de seus membros, com vistas à verificação pelo Comitê se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado (nos moldes do formulário padronizado), da documentação pertinente e a realização de diligência na vida pregressa via procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do indicado/candidato.

6.6. A manifestação do Comitê se dará por meio de Parecer que deverá ser encaminhado ao Órgão/Entidade responsável pela indicação, juntamente com o requerimento de nomeação, o qual deverá estar instruído com justificativa assinada pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo

Presidente do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, contendo, em especial, a fundamentação de que o postulante possui perfil e *expertise* necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao exercício do cargo, no respectivo processo de encaminhamento da documentação pertinente ou por e-mail, conforme o caso, e ao Conselho de Administração no processo de análise de elegibilidade do indicado/candidato em atenção ao item 4.5 do presente Manual.

6.7. O Parecer do Comitê deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a data de recebimento da documentação a ser analisada;
- II - a data, horário, formato/local e número da reunião em que constou na ordem do dia a análise de elegibilidade do indicado/candidato;
- III - o nome do indicado/candidato e o cargo para o qual este foi indicado;
- IV - os documentos analisados com os respectivos links;
- V - critérios adotados e embasamento legal que fundamentou a análise, inclusive, em qual alínea do art. 28 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#) o candidato se enquadra;
- VI - tabela de contagem do tempo de experiência;
- VII - achados da análise das certidões negativas emitidas; e
- VIII - conclusão.

6.8. Com vistas à análise da experiência profissional do indicado, a equivalência entre os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como, a correlação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo Federal com os cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e da Administração Pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são definidas pelo Ministério da Economia por meio de [Portaria](#), e para efeito de análise da correlação dos cargos do quadro da empresa, quando for o caso, deve ser analisada a [Portaria Valec nº 741, de 17 de dezembro de 2019](#).

6.9. As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, deverão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

6.10. A Secretaria do Comitê deverá encaminhar a Ata do Comitê para apreciação pelo Consad, bem como, encaminha-la à Assessoria de Comunicação (Ascom) para publicação na intranet e site da Valec e, ainda, providenciar a solicitação de publicação na Biblioteca Digital da empresa.

7. CRITÉRIOS DA ANÁLISE DO INDICADO À DIRETORIA EXECUTIVA

7.1. A presente análise está condicionada ao recebimento, pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, dos seguintes documentos:

- I - Formulário padronizado para empresas de pequeno porte da Sest assinada e com os comprovantes das informações prestadas, a saber:
 - a) escolaridade compatível: diploma ou certificado frente e verso, devidamente registrado; e
 - b) experiência profissional: currículo completo, portarias de nomeação e exoneração, carteira de trabalho, declaração da empresa, etc, e
- II - aprovação prévia pela Casa Civil da Presidência da República (SINC).

7.2. O preenchimento dos requisitos pelo indicado deve ser analisado com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

- I - art. 17, incs. I e II, e §4º, e art. 23 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
- II - arts. 28, 30, 37 e §2º do art. 62, na medida do disposto nos arts. 51, 53, 54, inc. I, e 58 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);
- III - arts. 18, 20, 45 e 46 do [Estatuto Social](#);
- IV - art. 146 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- V - diretrizes da Política de Indicação; e
- VI - diretrizes do Plano de Sucessão.

7.3. A ausência de vedações deve ser analisada com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

- I - art. 17, inc. III e §§2º e 3º, da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
- II - arts. 29, 30, 35 e 42, na medida do disposto nos arts 51 e 54, inc. II, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);
- III - arts. 18, 20 e 30 do [Estatuto Social](#);
- IV - arst. 146 e 147 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- V - art. 1ª, inc. I, da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#);
- VI - diretrizes da Política de Indicação; e
- VII - diretrizes do Plano de Sucessão.

8. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO INDICADO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Conselheiros representantes dos Ministérios

8.1. A presente análise está condicionada ao recebimento, pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, dos seguintes documentos:

- I - Formulário padronizado para empresas de pequeno porte da Sest assinada e com os comprovantes das informações prestadas, a saber:
 - a) escolaridade compatível: diploma ou certificado frente e verso, devidamente registrado; e
 - b) experiência profissional: currículo completo, portarias de nomeação e exoneração, carteira de trabalho, declaração da empresa, etc, e
- II - aprovação prévia pela Casa Civil da Presidência da República (SINC).

8.2. O preenchimento dos requisitos pelo indicado deve ser analisado com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

- I - art. 17, incs. I e II, e §4º, da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
- II - arts. 28, 30 e §2º do art. 62, na medida do disposto nos arts. 51 e 54, inc. I, e 58 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);
- III - arts. 18, 20, 30, §2º do art. 38, e 39 do [Estatuto Social](#); e
- IV - art. 146 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

8.3. A ausência de vedações deve ser analisada com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

- I - art. 17, inc. III e §§2º e 3º, e art. 20 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
- II - arts. 29, 30, 35 e 42, na medida do disposto nos arts 51 e 54, inc. II, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);

- III - art. 18 e §4º do art. 20 do [Estatuto Social](#);
- IV - arts. 146 e 147 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#); e
- V - art. 1º, inc. I, da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Conselheiro representante dos empregados

8.4. A presente análise está condicionada ao recebimento, pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, dos seguintes documentos:

- I - Ata de Apuração da Eleição pela Comissão Eleitoral;
- II - Ofício da Presidência da Valec com o resultado final das eleições e consequente proclamação do candidato vencedor pelo Diretor-Presidente; e
- III - Formulário padronizado para empresas de pequeno porte da Sest assinada e com os comprovantes das informações prestadas, a saber:
 - a) escolaridade compatível: diploma ou certificado frente e verso, devidamente registrado; e
 - b) experiência profissional: currículo completo, portarias de nomeação e exoneração, carteira de trabalho, declaração da empresa, etc, e

8.5. O preenchimento dos requisitos pelo indicado deve ser analisado com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

- I - art. 17, incs. I e II, e §§4º e 5º, e art. 19 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
- II - art. 22, §§4º e 5º, arts. 28 e 30, e §2º do art. 62, na medida do disposto nos arts. 51 e 54, inc. I, e 58 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);
- III - arts. 18, 20, 30, §2º do art. 38, e 39 do [Estatuto Social](#);
- IV - art. 146 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- V - art. 2º, §2º, da [Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#); e
- VI - art. 3º e art. 12, §§1º e 2º, da [Portaria SEDDM/ME nº 3.192, de 08 de abril de 2022](#).

8.6. A ausência de vedações deve ser analisada com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

- I - art. 17, inc. III e §§2º e 3º, e art. 20 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
- II - arts. 29, 30, 35 e 42, na medida do disposto nos arts 51 e 54, inc. II, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);
- III - art. 18 e §4º do art. 20 do [Estatuto Social](#);
- IV - arts. 146 e 147 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- V - art. 1º, inc. I, da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#);
- VI - art. 3º e art. 12, §§1º e 2º, da [Portaria SEDDM/ME nº 3.192, de 08 de abril de 2022](#); e
- VII - art. 2º, §2º, da [Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#).

Conselheiro Independente

8.7. A presente análise está condicionada ao recebimento, pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, dos seguintes documentos:

I - Formulário padronizado para empresas de pequeno porte da Sest assinada e com os comprovantes das informações prestadas, a saber:

a) escolaridade compatível: diploma ou certificado frente e verso, devidamente registrado; e

b) experiência profissional: currículo completo, portarias de nomeação e exoneração, carteira de trabalho, declaração da empresa, etc, e

II - aprovação prévia pela Casa Civil da Presidência da República (SINC).

8.8. O preenchimento dos requisitos pelo indicado deve ser analisado com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

I - art. 17, incs. I e II, e §4º; arts. 22 e 25 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);

II - arts. 28, 30, 36, 39 e §2º do art. 62, na medida do disposto nos arts. 51, inc. I do art. 54, arts. 57 e 58 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);

III - arts. 18, 20, 30, §2º do art. 38, arts. 39 e 61 do [Estatuto Social](#); e

IV - art. 146 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

8.9. A ausência de vedações deve ser analisada com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

I - art. 17, inc. III e §2º e 3º, e art. 20 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);

II - arts. 29, 30, 35 e 42, na medida do disposto nos arts 51 e 54, inc. II, do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);

III - art. 18 e §4º do art. 20 do [Estatuto Social](#);

IV - arts. 146 e 147 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#); e

V - art. 1ª, inc. I, da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

9. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO INDICADO AO CONSELHO FISCAL

9.1. A presente análise está condicionada ao recebimento, pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, dos seguintes documentos:

I - Formulário padronizado para empresas de pequeno porte da Sest assinada e com os comprovantes das informações prestadas, a saber:

a) escolaridade compatível: diploma ou certificado frente e verso, devidamente registrado; e

b) experiência profissional: currículo completo, portarias de nomeação e exoneração, carteira de trabalho, declaração da empresa, etc, e

II - aprovação prévia pela Casa Civil da Presidência da República (SINC).

9.2. O preenchimento dos requisitos pelo indicado deve ser analisado com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

I - art. 26 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);

II - arts. 56 e 62 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);

III - arts. 18, 30, 54, e 56 do [Estatuto Social](#); e

IV - art. 162 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

9.3. A ausência de vedações deve ser analisada com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

- I - art. 20 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
- II - arts. 56 e 62 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#);
- III - art. 18 e 56 do [Estatuto Social](#);
- IV - arts. 147 e 162 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#); e
- V - art. 1ª, inc. I, da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

10. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO INDICADO AO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

10.1. A presente análise está condicionada ao recebimento, pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, dos seguintes documentos:

- I - Formulário padronizado para empresas de pequeno porte da Sest assinada e com os comprovantes das informações prestadas, a saber:
 - a) escolaridade compatível: diploma ou certificado frente e verso, devidamente registrado; e
 - b) experiência profissional: currículo completo, portarias de nomeação e exoneração, carteira de trabalho, declaração da empresa, etc.
- II - Análise da Subsecretaria de Conformidade e Integridade (SCI) do Ministério da Infraestrutura, nos termos do inciso III do art. 23 da [Portaria nº 741, de 17 de dezembro de 2019](#);
- III - Parecer de análise curricular da Superintendência de Gestão de Pessoas;

10.2. O preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações devem ser analisados com fundamento nas seguintes leis, regulamentos e normas internas:

- I - art. 25 da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
- II - art. 39, na medida do disposto nos art. 57 do [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#); e
- III - art. 61 do [Estatuto Social](#); e
- IV - art. 1ª, inc. I, da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

11.1. O presente Manual apresenta os procedimentos mínimos para a conformidade da matéria apresentada à legislação em vigor e demais regulamentos e normativos, de forma que a análise de elegibilidade não está restrita aos procedimentos aqui dispostos, devendo ser adequada, caso a caso, quando da efetiva análise.

11.2. As análises do Comitê são circunscritas às disposições legais referentes às empresas públicas de menor porte, conforme classificação atribuída à Valec pelo Ministério da Economia (ME) por meio da [Portaria SEST/SEDDM/ME nº 5.096, de 6 de junho de 2022](#).

11.3. Os procedimentos listados neste Manual consideraram os apontamentos realizados pela Controladoria-Geral da União (CGU) constantes no [Relatório de Auditoria nº 878448](#), de 28 de dezembro de 2020, o qual auditou a seleção e indicação de conselheiros de administração no âmbito da Valec.

11.4. A análise disposta nesta resolução será verificada por meio de *Checklists* a serem elaborados e aprovados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

12. REFERÊNCIAS

[Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#)

[Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#)

[Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#)

[Estatuto Social](#)

[Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#)

[Decreto nº 11.048, de 18 de abril de 2022](#)

[Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#)

[Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018](#)

[Portaria SEST/SEDDM/ME nº 5.096, de 6 de junho de 2022](#)

[Portaria SEDDM/ME nº 3.192, de 08 de abril de 2022](#)

[Portaria ME nº 21, de 27 de março de 2019](#)

[Portaria PGFN nº 17, de 26 de junho de 2019](#)

[Portaria Valec nº 741, de 17 de dezembro de 2019](#)

[Relatório de Auditoria nº 878448](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Fernandes Queiroz, Presidente do Conselho de Administração**, em 02/09/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6118694** e o código CRC **7EA161C4**.



Referência: Processo nº 51402.102927/2022-13



SEI nº 6118694

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br